

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 365115 - TO

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO.(A/S) : SEVERINO CONCEIÇÃO SOUSA GUAJAJARA

ADV.(A/S) : GILBERTO BATISTA DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

EMENTA: Constitucional. Crime praticado por índio. Lei 6.368/76, art. 12. Competência da Justiça Federal: quando se caracteriza. C.F., art. 109, inciso XI.

I. - A competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas pressupõe a violação daqueles direitos inscritos no art. 231 da C.F., abrangendo os elementos da cultura e os direitos sobre terras. Índio denunciado como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76: competência da Justiça Comum Estadual. II. - RE ao qual nega-se trânsito.

DECISÃO: - Vistos. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em **conflito negativo de competência**, decidiu pela **competência da Justiça Comum do Estado de Tocantins** para processar e julgar **silvícola** pela prática do crime definido no **art. 12 da Lei 6.368/76**, em acórdão assim ementado:

“PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO POR SILVÍCOLA. - Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça. - Inexistência, no caso, de disputa sobre direitos indígenas. - Competência da Justiça estadual.” (fl. 426).

Daí o RE, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 109, XI e 231 da mesma Carta.

Sustenta o recorrente ser da competência da Justiça Federal o julgamento do feito, ao argumento de *“a questão necessariamente envolve o relacionamento entre diferentes contextos sócio-culturais”* (fl. 441).

Admitido o recurso, subiram os autos.
Autos conclusos em 14.11.2002.

Decido.

Quando do julgamento do HC 75.404/DF, Relator o Ministro Maurício

Corrêa, decidiu o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a incidência do inc. XI do art. 109 da Constituição — configuração da competência da Justiça Federal para as questões atinentes aos índios — “tem a ver com a disputa sobre direitos indígenas, os quais, por sua vez, estão previstos no **caput** do art. 231 da Constituição Federal”. Assim, concluiu o eminente Relator que, “quanto ao inciso XI, a Justiça Federal é competente para o processo quando ele veicula questões ligadas aos elementos da cultura indígena e aos direitos sobre terras, não alcançando delitos isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena” (DJ de 27.4.2001).

No julgamento do HC 81.827/MS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, decidiu a 2ª Turma na linha do voto de S. Exa., no sentido de que “o simples fato de um índio ser agente ativo ou passivo de um crime não é motivo suficiente para definir a competência da Justiça Federal, sendo inadmissível possa caracterizar-se a hipótese, apenas por esse motivo, como delito contra serviços ou bens pertencentes ou tutelados pela União. Irrelevante, por outro lado, tenha o fato ocorrido nos limites da reserva indígena, pois o elemento fixador da jurisdição federal é o motivo do conflito que originou a conduta delitiva” (DJ de 23.8.2002).

No mesmo sentido: RE 270.379/MS, M. Corrêa, DJ de 29.6.01; HC 79.530/PA, Ilmar Galvão, DJ de 25.02.2000; HC 80.496/MA, Moreira Alves, DJ de 06.4.01; RE 263.010/MS, Ilmar Galvão, DJ de 10.11.2000.

No caso, o recorrido, índio da nação. No caso, o recorrido, índio da nação Guajajara, foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 porque mantinha em sua residência cerca de 2 (dois) quilos de maconha. Não há falar, portanto, em conflito pela posse ou propriedade de terras de índios, tampouco à cultura indígena, ou disputa sobre direitos dos índios.

O RE, está-se a ver, é inviável, motivo por que nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

Ministro **CARLOS VELLOSO**
- Relator -